



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 198/2021

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e adota outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

§ 1º O Cadastro Estadual visa subsidiar as políticas públicas de atendimento, acolhimento, encaminhamento e ciclo completo de reinserção social de pessoas em situação de rua.

§ 2º O repasse de verbas do Poder Executivo estadual para os Poderes Executivos municipais, a fim de custear os benefícios e as ações voltadas às pessoas em situação de rua, é condicionado à adesão, implantação, inserção e fidedigna atualização de dados no Cadastro Estadual.

§ 3º O Cadastro Estadual será implantado e custeado pelo Poder Executivo, sendo responsáveis pela operacionalização os integrantes do Comitê de Gestão do Programa Estadual Gente Catarina, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) programa informático integrado com demais bases e cadastros de dados de identificação civil e especialmente destinado à identificação de pessoas em situação de rua bem como as suas necessidades e que possibilite acesso a partir da rede mundial de computadores ou equivalente em tempo real, mantido e resguardado pelo Poder Público consoante leis de proteção de dados;

b) desenvolvido em plataforma com manuseio restrito às autoridades credenciadas e participantes das Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, disposto em níveis de acesso para gestão, execução e coleta de dados em campo.

§ 4º A coleta de dados para o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua também poderá ser realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, as quais devem organizar-se mediante termo de convênio ou instrumento legal equivalente pactuado entre os representantes dos Poderes Públicos e seus órgãos e representantes da sociedade civil organizada.

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como pessoa em situação de rua, aquela que enfrenta a pobreza extrema, possuindo vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a sem moradia convencional regular, vindo a utilizar

tanto os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º As pessoas consideradas em situação de rua, nos termos previstos no art. 2º, terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina, que conterá seu currículo ou breve histórico profissional e também os dados pessoais respectivos, tais como:

- I – nome;
- II – data de nascimento;
- III – CPF e/ou RG;
- IV – filiação, parentesco;
- V – endereço do abrigo em que se encontra ou descrição da atual condição de moradia;
- VI – meios para contato;
- VII – formação;
- VIII – os empregos em que trabalhou ou trabalha;
- IX – antecedentes migratórios;
- X – captura de imagem e biometria; e
- XI – demais informações relevantes mencionadas em entrevista.

Parágrafo único. Será procedida a coleta de fotos, imagens e digitais a fim de possibilitar à utilização de recursos, inseridos neste Cadastro, para o reconhecimento facial.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Segurança Pública estabelecer bases e disponibilizar profissionais para integrar as Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas para a coleta de dados e apoio à reinserção social e à recolocação profissional das pessoas em situação de rua, estabelecidas em locais estratégicos e com maior concentração de desabrigados, distribuídos no âmbito do Estado de Santa Catarina, de forma a angariar o maior número possível de inscritos e viabilizar o ciclo completo de reinserção social.

§ 1º O Poder Executivo estadual fomentará igualmente as ações dessa natureza no âmbito dos Municípios a partir dos dados colhidos no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

§ 2º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família fica responsável por encaminhar os dados coletados para empresas privadas e públicas, autarquias e demais órgãos públicos que estejam captando novos profissionais, possibilitando, dessa forma, a recolocação profissional de pessoas em situação de rua desempregadas.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família deverá firmar parceria com a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, para que, no ato de atendimento dos candidatos, aqueles que não possuam

documentos pessoais de identificação, como CPF e/ou RG, possam ter sua confecção providenciada e entregue ao respectivo solicitante.

Parágrafo único. A pessoa em situação de rua que não possuir documentos pessoais estará isenta do pagamento de taxas para confecção de documento, que deverá ser entregue na mesma base de atendimento onde foi solicitada, em dia e horário previamente marcados.

Art. 6º Vislumbrada a possibilidade de a pessoa em situação de rua atendida e acolhida ter sua recolocação no mercado de trabalho, comprovada a requisição por empresa ou órgão interessado para eventual processo seletivo, a participação do interessado no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina será gratuita, sendo as despesas de locomoção, alimentação e eventual hospedagem custeadas com orçamento próprio do Estado.

Art. 7º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina deverá ser divulgado por meio de todos os meios midiáticos disponíveis, com o intuito de levar a informação a maior parcela da população catarinense.

Art. 8º Não há hierarquia entre os órgãos e partícipes das Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, havendo a deliberação colegiada sobre a condução das atividades relacionadas ao Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

Art. 9º As especificidades correlatas às atividades e peculiaridades atinentes a cada órgão partícipe serão regulamentadas mediante decreto estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de janeiro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
08/01/2024, às 17:07.
